



Porto Alegre, 8 de julho de 2025.

Informação nº

1.534/2025

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise de Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria parlamentar, que “Determina a doação de alimentos e produtos apreendidos pela Vigilância Sanitária Municipal a instituições públicas ou privadas que acolhem animais domésticos, silvestres ou exóticos”. Considerações.

Através de consulta registrada sob nº 39.739/2025, é solicitada análise de proposição legislativa, de autoria parlamentar, que pretende autorizar a doação de produtos apreendidos pela Vigilância Sanitária do Município a instituições que detenham guarda temporária ou permanente de animais domésticos, silvestres ou exóticos.

Passamos a considerar.

1. Do exercício da competência legiferante do Município

1.1. O Município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no art. 18 da Constituição Federal, que abrange principalmente a autoadministração e autogoverno. Esse entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842, cujo trecho segue a seguir transscrito:

A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). **A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.** O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano.¹ (grifou-se)

3.2. O poder de autoadministração se fundamenta no disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.
[...]

3.3. A matéria está disciplinada na Lei Federal nº 14.133/2021 – conhecida como Nova Lei de Licitações, vigente desde 1º de abril de 2021 – nos seguintes termos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]
II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
[...]

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 1.842. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 6/3/2013. Publicado no DJE em: 16/9/2013



3.4. Também nesse sentido, vejamos o disposto nos arts. 73 e 74, da Lei Orgânica do Município:

Art. 82 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

(Grifamos)

3.5. É incontestável, pensamos, que estão incluídos nos assuntos de interesse local aqueles relacionados a doações de bens apreendidos pelo Município no pleno exercício de seu poder polícia, todavia, como disposto no art. 82, inciso II da Lei Orgânica do Município, a doação de bens móveis, como é o caso de alimentos e produtos, como indica o art. 1º, em tese, independe de autorização em lei, restando suficiente a adoção do devido procedimento administrativo técnico pela área competente, devidamente justificado pelo Executivo os elementos atrelados a dispensa de licitação, no caso de fins sociais ou quando houver interesse público relevante.

2. **Do exercício da iniciativa parlamentar.**

2.1. No que se refere à iniciativa pelo Legislativo, como já referido, a doação de bens móveis, como indica o art. 1º, independe de autorização em lei, logo os demais elementos pelos quais a proposição pretende regular se dirigem especificamente aos procedimentos e atribuições dos organismos executivos, o que, de pronto, se identifica a impossibilidade da autoria parlamentar, considerado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em repercussão geral, definido na tese nº 917, no qual a Corte reafirma que “*Não usurpa competência privativa do*



Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

2.2. Deste modo, a proposição, além de invadir competência privativa do Prefeito, em observância das matérias constantes no rol taxativo do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, aplicado em simetria, também adentra em critérios de índole eminentemente administrativas (procedimentos técnicos), e fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado².

2.3. Nesse sentido se inclinam as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, em razão de normas municipais de semelhante teor. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.321, de 14 .01.2016, DO MUNICÍPIO DE [...], PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. ART. 60, II, D, E ART. 82, II, III E VII, CE/89. Afigura-se constitucional a Lei nº 6.321, de 14.01.2016, Município de [...], de iniciativa legislativa que, ao instituir programa de proteção animal, acresce atribuições à Administração Municipal, em afronta ao disposto em os artigos 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE/89. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-RS - PET: 00526889420218217000, Relator.: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 10/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2022)

² Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 604-2022, DO MUNICÍPIO DE [...]. INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA A GUARDA, RESTITUIÇÃO OU DESTINAÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOR LEI SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 32, CAPUT, CESP) E AOS ARTS. 50, § 2º, INC. II, IV E VI, E ART. 71, INC. IV, ALÍNEA A. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (TJ-SC - ADI: 50353314620228240000, Relator.: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 20/09/2023, Órgão Especial)

3. Conclusão.

Diante do exposto, entendemos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 104/2025, considerando o disposto no art. 82, inciso II da Lei Orgânica do Município, que dispensa de autorização em lei a doação de bens móveis pelo Executivo, assim como em razão da iniciativa legislativa, invade competência privativa do Prefeito, em observância as matérias constantes no rol taxativo do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, aplicado e simetria, também adentra em procedimentos administrativos, e fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado³.

São as considerações.

³ Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Documento assinado eletronicamente

Gabriele Valgoi

OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin

OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 577875875038092037

